



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 017924/2017
Parecer do PGM nº. 046/2018

PARECER DO PGM Nº. 0046/2018

PROCESSO Nº. 017924/2017

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - WVS IMÓVEIS E
CONSTRUÇÕES EIRELI - CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA -
CONVITE N.º 001/2018**

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca dos Recursos Administrativos impetrados pelas licitantes WVS IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-las na fase habilitatória relativa ao Convite n.º 001/2018, cujo objeto é a construção de muro na unidade escolar EMEF João Pinto Bandeira, visando atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 017924/2017, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 15 de fevereiro de 2017, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas Car Construtora Ltda, Digital Construtora Ltda - EPP, Construtora Soeiro & Tristão Ltda - EPP, ZEL Construtora Eireli EPP, Petrópolis Construtora e Consultoria Eireli - EPP, WVS Imóveis e Construções Eireli - EPP, EBS Serviços Urbanos Ltda e L&B Construções Ltda - EPP.

Após análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação das empresas Car Construtora Ltda, Petrópolis Construtora e Consultoria Eireli - EPP, EBS Serviços Urbanos Ltda e L&B Construções Ltda - EPP e pela inabilitação das empresas Digital Construtora Ltda - EPP, Construtora Soeiro & Tristão Ltda - EPP, ZEL Construtora Eireli EPP e WVS Imóveis e Construções Eireli - EPP.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 017924/2017

Parecer do PGM nº. 046/2018

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentar Recurso Administrativo, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93, as empresas WVS IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que ambos os recursos administrativos interpostos são tempestivos, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 109, §6º da Lei 8.666/93 e Subitem 10.2 do Instrumento Convocatório.

Diante disso, em análise preliminar, ambos os recursos merecem ser conhecidos.

Quanto à análise meritória, temos que há razão nos reclames, contudo, estes levariam à anulação do certame, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Convite 001/2018 fez prever, em seu subitem 6.1.4, alínea "d" a seguinte exigência:

"6.1.4 Qualificação Técnica:

...

d) O profissional de nível superior detentor de acervo técnico deve comprovadamente pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal:

- Sócio: Comprovação através de Certidão Simplificada da Junta Comercial.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 017924/2017
Parecer do PGM nº. 046/2018

- *Diretor: Comprovação através de certidão simplificada emitida pela junta comercial ou cópia da publicação na imprensa da ata de eleição no caso de sociedades anônimas.*
- *Empregado: Cópia de Registro Autenticada da CTPS ou Cópia da ficha ou livro de registro de empregado devidamente com foto, registrada na DRT.*
- **Profissional técnico: contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.**

O exigido para o “profissional técnico” vai além da determinação legal e é cláusula restritiva no Edital de licitação.

Por certo, a lei civil do País não faz exigência de que os contratos de prestação de serviços devam ter registros em cartórios como condição de validade.

O Art. 104 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002), determina que a validade do negócio jurídico dependem de 3 (três) requisitos, senão vejamos:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;*
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*

Não há, na norma civil brasileira, exigência de forma que determine o registro em cartório como condição de validade do negócio jurídico. Portanto, não pode o edital de licitação fazer exigências fora do comando legal e sem qualquer justificativa ou razoabilidade.

A anulação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que a cláusula ora restritiva poderia ter afastado a participação de outras empresas que não atenderiam àquela exigência.

Somente afastar às exigências postas aos concorrentes, implicaria em inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 017924/2017
Parecer do PGM nº. 046/2018

previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, o que também geraria nulidade do certame.

Portanto, temos que o certame deverá ser anulado, conforme regra do Art. 49, *caput*, segunda parte, da Lei 8.666/93, *verbis*:

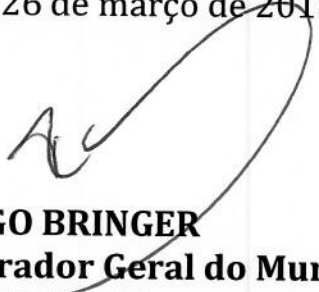
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, temos que o certame deverá ser anulado, o edital retificado e ser iniciado novo procedimento, a fim de garantir a necessária observância da legislação aplicada à espécie.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, em razão das circunstâncias do procedimento, temos que a anulação do certame é medida que se impõe.

São Mateus/ES, 26 de março de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº _____

Processo nº _____

Rubrica _____

Orgão:

a: Secretaria de Educa-
ção

Para conhecimento do
parecer jurídico e
manifestação quanto
ao mesmo.

Em: 26/03/18.

Zenilza

A CPL,

Ratifico o parecer da Procuradoria e
encaminho o processo para retificação do
edital e início de novo procedimento,
garantindo a observância da legislação
conforme solicita o mesmo parecer.

Cordialmente,

Em 26/03/2018

Zenilza
Zenilza Aparecida Barros Pauli
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 026/2017

Zenilza
Zenilza Aparecida Barros Pauli
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 026/2017